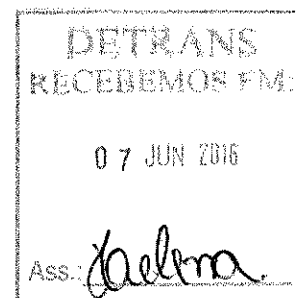


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DE JOINVILLE - DETRANS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - ESTADO DE
SANTA CATARINA**



Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA 004/2016

GP SINALIZAÇÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.314.355/0001-20, sediado na Rodovia SC 438, snº., bairro Pouso Alto, na cidade de Gravatal - SC, CEP: 88735-000, representada pelo sócio **Giliandro José Corrêa Dos Passos**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 17/10/1990, cédula de identidade nº 5.913.900, expedida pela SSP/SC em 31/01/2007 e CPF nº 075.409.419-79, residente e domiciliado na Rodovia SC 438, snº, km 210, bairro Pouso Alto, na cidade de Gravatal/SC, CEP: 88735-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, INTERPOR

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA
PROPOSTA REFERENTE AO LOTE 01 DA LICITAÇÃO**

Proferida por Vossa Senhoria e sua equipe de apoio, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

A recorrente teve sua proposta pelo lote 01, desclassificada da concorrência, por supostamente deixar de cumprir as previsões editalícias constantes no item 9.4, alínea "a" e "b", conforme ata de abertura e julgamento de envelope de proposta realizada no dia 31/05/2016.

Ocorre o documento apresentado é suficiente suprir as exigências do edital, sendo descabida a desclassificação da recorrente, embasada unicamente no apego ao formalismo desnecessário.

II - AS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Como dito, a desclassificação da recorrente é embasada no não cumprimento do item 9.4, alínea "a" e "b" do edital.

O referido item prevê:

- a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading "Giliandro", is written over the bottom right portion of the page, overlapping the list item 'a)'. The signature is enclosed in a large, loopy oval shape.

b) Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução;

Ora a proposta de preços apresentada pela recorrente cumpre totalmente a previsão editalícia, vejamos:

Para cada item existe uma coluna indicando o preço unitário do material e da mão de obra, cumprindo assim a previsão da alínea "a".

Existe também uma coluna específica para a composição total do valor unitário de cada item, composto com a soma dos materiais, mão de obra e encargos, cumprindo assim a exigência da linha "b".

Assim, requer a reconsideração da decisão visto que a proposta apresentada supre todos as exigências do edital.

III - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCESSO DE FORMALISMO

A manutenção da decisão de desclassificação afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que desclassifica a proposta mais vantajosa para a administração pública, por mera formalidade.

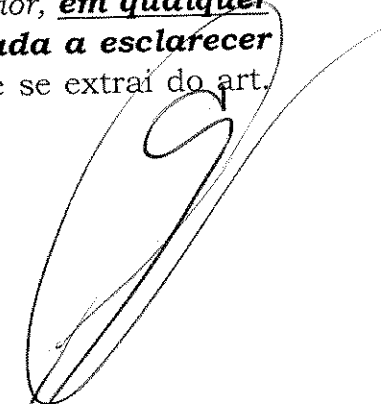
O edital prevê, em seu primeiro parágrafo, que se trata de licitação, na modalidade de concorrência **"sob o regime de execução indireta de empreitada por preço global, do tipo menor valor por lote"**.

Sendo assim, desnecessária a comparação dos preços unitários dos materiais e mão de obra para realização dos trabalhos, já que o objetivo da licitação é a contratação, para execução do lote todo, pelo menor valor.

No caso em tela a proposta da recorrente - R\$ 1.083.800,00 (um milhão, oitenta e três mil e oitocentos reais) - é R\$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais) mais barata do que a proposta vencedora - R\$ 1.4000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Não é razoável causar um prejuízo ao erário público de R\$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais) por causa de uma mera formalidade de apresentação do preço.

Aliás, é facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, conforme se extrai do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.



Desclassificar uma proposta sob tão argumento seria apego demasiado ao formalismo, o que é vedado por lei.

O próprio edital prevê que meras informalidade não serão suficientes para a inabilitação do concorrente, vejamos:

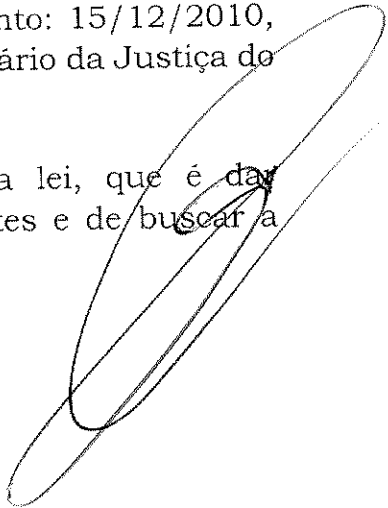
10.7 - A simples irregularidade formal, que não afete o conteúdo ou a idoneidade dos documentos de habilitação, a juízo da Comissão de Licitação, não implicará na inabilitação do proponente.

Assim, a manutenção da decisão de desclassificação da proposta da recorrente é ilegal, vez que exige formalismo demasiado, desnecessário e injustificável, sem qualquer utilidade para a administração pública, afrontando o princípio da razoabilidade.

Este é inclusive o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CERTAME. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO. Não é lícito à comissão especial de licitação desqualificar proposta com base em critérios não previstos no ato convocatório. Tratando-se de licitação que versa sobre empreitada por preço global, oferecido pela impetrante em conformidade com o pedido pela administração, não se ostenta não se ostenta inexequível o preço que representa 90,98% da média aritmética das ofertas globais. Estando o preço global no limite aceitável, por se tratar de licitação em que prepondera o preço como fator de julgamento (de menor preço global), e sendo mais barata a proposta apresentada pela impetrante, impunha-se classificada e considerada vencedora. Como não foi, aí a ilegalidade, merece ser invalidada a decisão que a desclassificou. Cumpre ao vencido o reembolso ao vencedor, das custas que este antecipou (CPC - art. 20). NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - REEX: 70037068756 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 15/12/2010, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/01/2011).

O edital nunca pode sobrepor a finalidade da lei, que é da transparência, igualdade de condições para os licitantes e de buscar a melhor proposta para a administração pública.



Assim, sempre que o edital trouxer qualquer previsão que torne o certame demasiadamente burocrático e dificulte o acesso dos licitantes de forma intencional, sem qualquer utilidade para o objeto da licitação, tal regra deve ser desconsiderada.

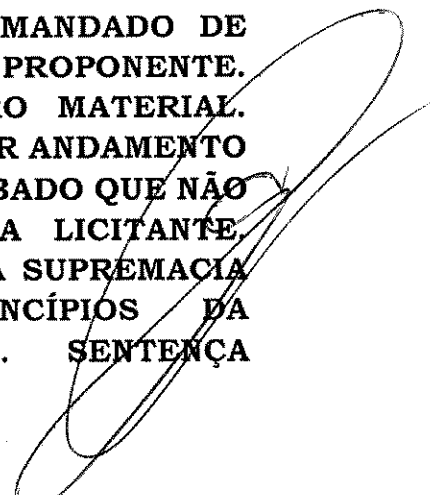
Este é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF-4 - AMS: 111700 PR 2000.04.01.111700-0, Relator: EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data de Julgamento: 26/02/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/04/2002 PÁGINA: 509)

Inclusive o TJSC vem se posicionando neste sentido, conforme decisão recente datada de março de 2016:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTALECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA



CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-03-2016).

O fato é que o suposto não cumprimento das previsões do edital em nada atrapalham o certame, visto que o objeto é o preço global do lote, sendo que as informações constantes na proposta são suficientes para o cumprimento do objetivo do edital.

Também não existe qualquer prejuízo palpável para a administração pública pela suposta falta de individualização dos preços, vez que o preço unitário e total estão claramente individualizados.

Diante disto, requer a reforma da decisão, para declarar classificada a proposta da recorrente, nos termos da fundamentação.

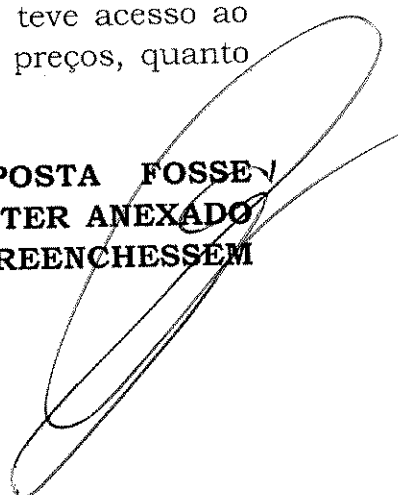
IV - DA NULIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL - DIRECIONAMENTO DO VENCEDOR

Curiosamente só uma licitante teve sua proposta classificada para o lote 01, justamente a que apresentou o maior valor global para a obra.

Esta teria sido a única empresa que apresentou a proposta cumprindo todas as exigências do edital.

Ao que parece a referida empresa foi a única que teve acesso ao modelo de como deveria ser apresentada a proposta de preços, quanto todas as outras apresentaram de forma diversa.

SE O LICITANTE QUERIA QUE A PROPOSTA FOSSE APRESENTADA DE FORMA ESPECÍFICA, DEFERIDA TER ANEXADO AO EDITAL UM MODELO PARA QUE AS LICITANTES PREENCHESSEM COM SEUS PREÇOS, QUE NÃO FEZ !!!!!!!!!



III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer, o recebimento do presente recurso para:

- a) A suspensão do certame até decisão final do presente recurso;
- b) que seja reformada a decisão, aceitando a proposta apresentada pela recorrente, afastando o formalismo excessivo, para classificar a proposta, nos termos da fundamentação;
- c) Seja reconhecida a nulidade do item 9.4 do edital, por configurar obstrução ao acesso da licitação;
- d) Em qualquer dos casos, que seja declarada a classificação da proposta da recorrente e por consequência seja ela declarada vencedora do certame, vez que sua proposta é a de menor valor e mais vantajosa para a administração pública;
- e) Por fim, em caso de indeferimento, requer que seja motivada a decisão na forma da Lei.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Gravatal – SC, 03 de junho de 2016.

GP SINALIZAÇÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

p/ Giliandro José Corrêa Dos Passos

